



6

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

## ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 7157237-9**, da Comarca de **São Bernardo do Campo**, em que é **Apelante Marcus Flávio Bueno de Oliveira**, sendo **Apelado Carlos Umberto Comunian e outro**:

**ACORDAM**, em 11<sup>a</sup> Câmara Direito - Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao(s) recurso(s), v.u.** ", de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

Participaram do julgamento os(as) Desembargadores(as) **Renato Rangel Desinano, Vieira de Moraes e Gilberto dos Santos**. Presidência do(a) Desembargador(a) **Vieira de Moraes**.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

**Renato Rangel Desinano**  
Relator(a)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 11ª CÂMARA**

**APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 7.157.237-9**

**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**APELANTE: MARCUS FLÁVIO BUENO DE OLIVEIRA**

**APELADOS: CARLOS UMBERTO COMUNIAN E OUTRO**

**EMENTA:** Embargos de terceiro – Penhora “on line” de conta corrente de sócio da empresa executada – Inadmissibilidade - Impossibilidade de penhora de bens de sócio da empresa devedora ante a inexistência de decreto da desconsideração da personalidade jurídica nos autos da execução - Recurso provido.

**VOTO Nº 2437**

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou improcedentes embargos de terceiro opostos por MARCUS FLÁVIO BUENO DE OLIVEIRA à execução movida por CARLOS UMBERTO COMUNIAN e MONICA HLAVALI COMUNIAN em face de RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., tendo condenado o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de

*GA*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 11ª CÂMARA**

**APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 7.157.237-9**

honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 174/177).

Inconformado, recorre o embargante alegando que a penhora "on line" de sua conta concorrente não poderia ter sido feita antes da tentativa de bloqueio das contas ou eventuais aplicações da empresa executada, da qual é sócio. Afirma que inexistente comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, ou de que esta se encontre em frágil situação financeira, ou, ainda, de que não possua bens, o que torna arbitrária a determinação de bloqueio judicial de seu patrimônio. Aduz que, embora sócio da executada, jamais figurou como parte na execução e tampouco nos embargos à execução, "razão pela qual afigura-se no mínimo absurdo o bloqueio judicial de seus bens para satisfação de uma dívida da empresa". Por derradeiro, afirma que não poderia ter havido determinação de bloqueio de bens particulares dos sócios, antes de pedido expresso de desconsideração da personalidade jurídica. Assim, pugna pelo provimento do recurso, com a determinação de reforma da r. sentença.

Em contra razões os apelados requerem, preliminarmente, o apensamento das apelações nº 7.144.294-9 e nº 7.144.508-8, em que figuram como apelantes outros dois sócios da empresa executada. No mais, pugnam pelo desprovimento do recurso, com a condenação do apelante nas penas de litigância de má-fé (fls. 213/217).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 11ª CÂMARA**

**APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 7.157.237-9**

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Inicialmente, merece ser afastada a pretensão dos apelados de que o presente recurso e as apelações nº 7.144.294-9 e nº 7.144.508-8 sejam apensados e recebam um único julgamento, pois somente afirmam que os outros dois sócios da empresa executada também apresentaram recursos de apelação, mas não trouxeram nenhum outro elemento para possibilitar a aferição sobre a oportunidade e conveniência do julgamento em conjunto dos recursos.

Superada a questão, passa-se à análise do recurso, que não merece acolhida.

Depreende-se da inicial que, nos autos da ação de execução movida pelos embargados, ora apelados, contra RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., houve determinação de penhora "on line" de valores existentes em conta corrente pertencente ao embargante, ora apelante, sócio da empresa executada (fls. 98/99). Narrou o embargante que seus bens não poderiam ter sido penhorados para a satisfação de uma dívida da empresa, uma vez que não figurou como parte na execução.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'R' estilizada com um traço vertical descendo da base.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 11ª CÂMARA**

**APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 7.157.237-9**

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido nos embargos de terceiro, sob o argumento de que a ausência de oferecimento de bens à penhora pela empresa executada autoriza o alcance de bens dos sócios para responder por dívidas da sociedade limitada (fls. 174/176). Todavia, tal decisão não merece subsistir.

Isso porque, antes da determinação de penhora, era indispensável prévia decisão nos autos da execução determinando a desconsideração da personalidade jurídica da executada, fato incorrente à espécie, o que obsteu o exercício da ampla defesa e do contraditório assegurados constitucionalmente.

Com efeito, o patrimônio do apelante não deve ser alcançado por dívida da sociedade da qual faz parte, uma vez que aquele não é, nem nunca foi, parte na execução.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

**"Penhora - Incidência sobre veículo de posse e propriedade exclusiva de sócia majoritária de empresa - Inexistência de decreto de desconsideração da personalidade jurídica da firma devedora nos autos da execução - Expropriação indevida do bem - Levantamento da apreensão judicial - Cabimento - Embargos de terceiro acolhidos - Sentença mantida - Recurso improvido" (TJ/SP - Apelação Cível n 1 018 591-2 - São Paulo - 22ª Câmara de Direito Privado - Relator Maia da Rocha - 28 03 06 - V U - Voto n 4 998).**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 11ª CÂMARA**

**APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 7.157.237-9**

Ainda, entendimento desta 11ª Câmara de Direito Privado, conforme excerto do voto da lavra do eminente Desembargador Moura Ribeiro:

*"(...) a execução foi ajuizada contra a empresa e acabou havendo penhora em bem imóvel da sócia, embora nos autos da execução não tenha sido reconhecida a dissolução irregular da sociedade ou a desconsideração da personalidade jurídica.*

*Isto não está revelado nos autos dos embargos de terceiro, que não se prestam para ao reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica, pois que ela deverá ser feita nos autos da execução, independentemente de ação própria" (Apelação nº 7.074.347-2, j. 02.08.2007).*

Diante do resultado ora preconizado, não há que se falar em litigância de má-fé do apelante .

Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, invertidos os ônus sucumbenciais.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma traço decorativo final.

**Renato Rangel Desinano**  
Relator